



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR
.....

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.356

Recurso nº : 57.410 - FINSOCIAL - EXS: 1986 e 1987

Recorrente : SOTEPA-SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

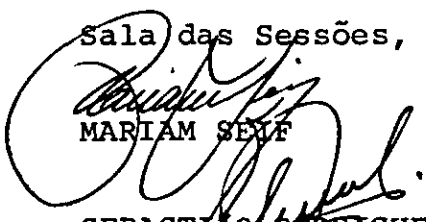
IRPJ - FINSOCIAL - LANÇAMENTO REFLE-
XO - O decidido no processo princi-
pal, face à relação de causa e efei-
to existente entre as matérias liti-
gadas, aplica-se por inteiro ao pro-
cedimento fiscal que lhe seja decor-
rente.

Recurso conhecido e não provido.

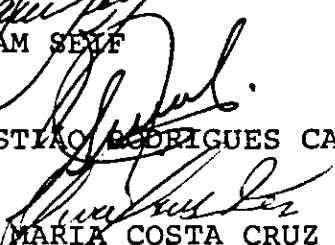
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SOTEPA-SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS
E ASSESSORIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990


MARIAM SENE

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Aldenor Abrantes, Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente con

cado), Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Afonso Celso
Mattos Lourenço, e Geraldo Agosti Filho.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'R' or 'B', enclosed in a circle with a long horizontal stroke extending to the right.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/004.687/88-69

RECURSO Nº: : 57.410

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.356

RECORRENTE : SOTEPA- SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra SOTEPA-SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 82.515.834/0001-02, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, onde está consignado:

"Recolhimento a menor da contribuição ao FINSOCIAL com base no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que é reflexo das irregularidades apuradas na fiscalização daquele Imposto e descritas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal:

Valor Tributável: Exercício de 1986.....Cr\$ 3.321.615
Exercício de 1987.....Cz\$ 1.500.205

Base Legal: Artigo 1º, § 2º do DL 1940/ 82 combinado com o item II da Portaria MF-119/82.

Sujeita-se em consequência a contribuinte, ao pagamento do crédito tributário previsto no anverso, que está detalhado nos anexos 'Demonstrativo de Apuração da Contribuição' e 'Demonstrativo do cálculo dos acréscimos legais', que também são partes deste Auto de Infração."

Com guarda do prazo legal a contribuinte protocolizou sua peça impugnativa às fls. 09, dando causa à decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Acórdão nº 105-4.356

AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Dada a íntima relação de causa e efeito entre o processo principal e o decorrente, este último deve ser decidido de conformidade com o critério adotado naquele.

Lançamento parcialmente procedente."

Cientificada dessa decisão em 07/11/89, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 30/33, no dia 24 seguinte, sendo lido em Plenário o inteiro teor da peça recursória, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in dark ink. It consists of a series of loops and strokes, with a prominent circular flourish at the bottom right.

Acórdão nº 105-4.356

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restou apurado diferença do imposto sobre a renda em face da postergação ocorrida no seu pagamento tendo em vista a inobservância do regime de competência para escrituração de receitas operacionais, como também omissão no registro de receitas, referentes aos exercícios de 1986 e 1987.

Esta Câmara, ao julgar o recurso voluntário protocolizado sob nº 96.084, onde a empresa discute tão-somente eventuais repercussões no patrimônio líquido dos efeitos da alegada postergação, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 105-4.204, de 27.03.90, assim ementado:

"REGIME DE COMPETÊNCIA - Escrituração de Receitas - Inobservância - Repercussão no Patrimônio Líquido - Não cabe a este a este Conselho se pronunciar sobre eventual repercussão no patrimônio líquido da pessoa jurídica, a ser manifestada em exercícios financeiros subsequentes àqueles abrangidos pela fiscalização, quando decorrente da inobservância do regime de competência na escrituração de receitas."

Assim, mantida que foi a exigência tributária no processo principal, e sendo certo que ocorre manifesta relação de causa e efeito entre a matéria ali discutida e aquela litigada nos autos do presente processado, a decisão recorrida não merece reparos.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de abril de 1990

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.- RELATOR

